



GRUPO PARLAMENTAR

## Proposta de Lei n.º 146/XIII

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto

Os artigos **2.º**, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 23.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento, **em qualquer dimensão desportiva, incluindo o desporto para pessoas com deficiência;**

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

## Proposta de Lei n.º 146/XIII

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Excetuam-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março ~~na sua redação atual~~ **com as alterações posteriores.**

4 -Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar ao IPDJ, I. P., a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ~~na sua redação atual~~ **com as alterações posteriores.**

5 -[...].

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

## Proposta de Lei n.º 146/XIII

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 6.º

#### Acesso ao título profissional

1 - [...]:

a) [...];

b) Cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas, e mestrados e **doutoramentos** ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de desporto, acreditados e/ou registados pela Direção-Geral do Ensino Superior;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [*Anterior n.º 5*].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [*Anterior n.º 3*].

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 146/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 9.º

[...]

1 -A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, ~~na sua redação atual~~ **com as alterações posteriores** com as seguintes adaptações:

a) [...];

b) Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, **com as alterações posteriores a sua redação atual.**, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 - [...].

6 - O presente artigo não se aplica às entidades abrangidas pelo disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as alterações posteriores **a sua redação atual.**

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

## **Proposta de Lei n.º 146/XIII**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 11.º

[...]

1 - O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto de participação, sem competição ou com competição não sistemática e de cariz informal, bem como no âmbito ~~na-da~~ prática inicial do desporto de rendimento, com quadros competitivos sistemáticos e de natureza formal.

2 - [...].

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

## Proposta de Lei n.º 146/XIII

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 16.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento da presente lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
- 2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do estabelecido no artigo 4.º
- 3 - [*Anterior n.º 2*].

Assembleia da República, 05 de junho de 2019

Os Deputados

**Proposta de Lei n.º 146/XIII**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto**

São aditados à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, os artigos 2.º-A, 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 10.º-A

Requisitos de acesso aos graus profissionais

1 -São requisitos cumulativos para o acesso ao grau I:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento;
- c) Cumprir os pré-requisitos específicos de cada modalidade quando definidos pela federação desportiva respetiva.

2 -São requisitos cumulativos para o acesso ao grau II:

- a) Ter idade mínima de 19 anos;
- b) **Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento**~~Possuir o 12.º ano de escolaridade~~;
- c) Ser detentor do título profissional de grau I.

3 -São requisitos cumulativos para o acesso ao grau III:

- a) Ter idade mínima de 21 anos;
- b) **Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento**~~Possuir o 12.º ano de escolaridade~~;
- c) Ser detentor do título profissional de grau II.

- d) Possuir, pelo menos, uma época desportiva ano—de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau II.

4 - São requisitos cumulativos para o acesso ao grau IV:

- e) Ter idade mínima de 24 anos;
- f) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento Ter o 12.º ano de escolaridade;
- g) Ser detentor do título profissional de grau III;
- h) Possuir, pelo menos, ~~dois anos~~ duas épocas desportivas de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau III.

5- Excluem-se do cumprimento das alíneas c) do n.º 2, c) e d) do n.º 3 e c) e d) do n.º 4 do presente artigo, os candidatos que obtenham o seu título profissional por uma das vias previstas nas alíneas c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º.

6- O prazo previsto na alínea d) do n.º 4 é reduzido para uma época desportiva no caso dos candidatos que, na época desportiva antecedente, tenham alcançado a promoção da respetiva equipa para escalão competitivo superior em que seja exigido o grau profissional imediatamente superior.